



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010504/2021-08

Reg. Col. 2644/22

Acusados: BDO RCS Auditores Independentes SS.; Paulo Sergio Tufani

Assunto: Infrações à Instrução CVM 308 - art. 20, c/c NBC TA 540 - item 6, NBC TA 701- item 18 e CPC 01 (R1) - item 130, na auditoria das demonstrações financeiras da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas (exercício 2019).

Relator: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Voto pela absolvição de ambos os acusados, acompanhando o Diretor Relator em suas considerações sobre o mérito. Divirjo, contudo, quanto à preliminar relativa à ausência de individualização da conduta do responsável técnico – a qual, respeitosamente, no meu entender, não deve ser acolhida.

2. Em linha com o que já registrei em outros processos¹, reconheço que a responsabilidade do sócio e responsável técnico pelos trabalhos de auditoria é de natureza individual e subjetiva, e que tal responsabilização deve considerar as infrações investigadas em concreto e as atribuições inerentes à função do acusado, nos termos das normas que regem a sua atuação. Também concordo, à luz dos precedentes², que não se pode exigir do responsável técnico a assunção irrestrita de responsabilidade por cada aspecto do trabalho desenvolvido, sobretudo por deslizes muito pontuais.

3. Isso não significa, porém, que a ausência de uma conduta minuciosamente individualizada no termo de acusação implique, por si só, a inépcia da imputação.

¹ Cf., por exemplo: PAS CVM nº 19957.001627/2022-21, de minha relatoria, j. em 25/03/2025, e PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, de minha relatoria, j. em 11/02/2025.

² Cf., nesse sentido, PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

4. É natural que, em casos envolvendo o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999³, as acusações dirigidas à firma de auditoria e ao seu responsável técnico sejam formuladas nos mesmos termos, dado que os fatos subjacentes são, invariavelmente, os mesmos. Assim, a ausência de um detalhamento (muitas vezes redundante) na acusação não compromete, por si só, a validade da imputação, cabendo ao Colegiado avaliar, à luz do conjunto fático-probatório, a extensão da responsabilidade de cada pessoa.

5. Nesse sentido, a análise da conduta do responsável técnico deve levar em consideração se ele supervisionou os trabalhos com diligência e adotou esforços razoáveis para assegurar o cumprimento das normas aplicáveis. Não se trata de uma inversão do ônus da prova, mas sim de demonstrar a congruência entre, de um lado, o empenho de esforços compatíveis com as obrigações inerentes à função e, de outro, o caráter pontual ou a insignificância de eventuais falhas.

6. De todo modo, ainda que não afaste a questão em sede de preliminar, pelas razões expostas no voto do Diretor Relator, entendo que, no exame do mérito, o caso comporta a absolvição de ambos os acusados.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Marina Copola

Diretora

³ A propósito, cumpre destacar que referido dispositivo – substancialmente reproduzido no artigo de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021 – estabelece que o auditor independente, seja pessoa natural ou jurídica, bem como todos os seus sócios e integrantes do respectivo quadro técnico, sujeitam-se à supervisão e ao poder sancionador da CVM em caso de eventual descumprimento das normas contábeis expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e dos pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON. Nesse contexto, não subsiste qualquer dúvida quanto à competência da autarquia para apurar e sancionar tais infrações. Note-se, além disso, que a NBC TA 220 (R2), em seu item 17, vigente à época dos fatos, assim como o item 32 da NBC TA 220 (R3), atualmente em vigor, dispõem que o sócio encarregado pelo trabalho deve assegurar, por meio da revisão da documentação de auditoria e da discussão com a equipe envolvida, que foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar as conclusões alcançadas e o relatório do auditor a ser emitido. À luz desses dispositivos, bem como do conjunto normativo que disciplina a atuação desse indivíduo, resta claro que cabe a ele atuar de forma diligente, adotando as providências necessárias para se certificar de que os procedimentos exigidos foram efetivamente realizados. Por óbvio, tais obrigações não redundam na imputação automática por qualquer erro identificado, mas revelam, de forma incontestável, um dever de agir com cautela compatível com as atribuições que são legal e tecnicamente conferidas ao sócio responsável técnico. A falta desta diligência, por outro lado, no mais das vezes, pode ser constatada a partir da mera narrativa dos fatos.